Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009908-66.2023.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: ELIO TAVARES

ORIGEM: CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MACHADO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIOS DE 2019 A 2021. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. TEMA Nº 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário relativo ao IPTU dos exercícios de 2019 a 2021, no valor de R$3.178,07, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é válida a extinção da execução fiscal de baixo valor, por ausência de interesse de agir, sem prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da aplicação das diretrizes estabelecidas no Tema nº 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

KC1

CARLOS ALBERTO MACHADO:17760 Assinado em 26/08/2026 07:20:04
Local: GAB. DES. CARLOS ALBERTO MACHADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

3. O recurso de apelação é cabível, uma vez que o valor atribuído à execução fiscal, considerado na data do ajuizamento, supera o limite de 50 ORTN, atualizado pelo IPCA-E, nos termos da orientação firmada pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 395.

4. A norma do art. 34 da Lei nº 6.830/80, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 408 da repercussão geral, afasta o cabimento de apelação nas execuções fiscais de pequeno valor, hipótese não configurada no caso concreto.

5. No mérito, o Tema nº 1.184 do STF reconhece a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, tendo a Resolução CNJ nº 547/2024 estabelecido critérios para sua aplicação.

6. O art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 faculta à Fazenda Pública requerer a não aplicação, por até 90 dias, da regra de extinção prevista no § 1º, caso demonstre que poderá localizar bens do devedor nesse período.

7. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 prevê a possibilidade de concessão de prazo mínimo de três meses para que o Exequente adote as providências necessárias à citação ou intimação do devedor e à formalização de constrição patrimonial, antes da extinção provisória do processo.

8. No caso concreto, após o insucesso da tentativa de citação, o Município, intimado para indicar como pretendia prosseguir, requereu a realização de arresto on-line via SISBAJUD, bem como consultas aos sistemas RENAJUD, SERASAJUD e SREI para pesquisa de bens, sobrevindo a sentença extintiva sem apreciação dos requerimentos formulados, circunstância que reforça a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública acerca da aplicação das diretrizes que fundamentaram a extinção.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

9. A extinção da execução fiscal sem prévia oportunidade de manifestação do Município acerca da aplicação das referidas diretrizes viola os princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, caracteriza *error in procedendo* e impõe a anulação da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Tese de julgamento: "1. A extinção de execução fiscal de baixo valor, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, exige prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Pública; 2. A ausência de prévia intimação do Ente exequente viola o contraditório e a vedação à decisão surpresa, acarretando a nulidade da sentença".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10 e 932, V, "b" e "c"; Lei nº 6.830/80, art. 34; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Temas nº 408 e nº 1.184; STJ, Tema Repetitivo nº 395; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; Súmula nº 168; Apel nº 0027272-71.2011.8.19.0068, Des(a). Leila Santos Lopes, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, j. 13/08/2026; Apel nº 0016668-31.2023.8.19.0068, Des(a). Geórgia de Carvalho Lima, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, j. 13/08/2026; Apel nº 0011234-61.2023.8.19.0068, Des. Guilherme Braga Peña de Moraes, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, j. 13/08/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** em face de **ELIO TAVARES**, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa, referente ao IPTU e Taxas Correlatas, dos exercícios de 2019 a 2021, consoante CDA anexa à inicial, totalizando o valor de R$3.178,07.

Despacho (index 000007), que determinou a citação do Executado, por carta com aviso de recebimento, para pagamento do débito atualizado ou garantia da execução, no prazo de cinco dias.

Ato Ordinatório (index 000009), no qual se certificou que, em razão da implementação do sistema E-Carta, os autos foram encaminhados à localização DACITE para expedição da carta de citação pelo sistema.

Ato Ordinatório (index 000011), no qual se certificou que, em razão do elevado número de processos, da lentidão do sistema DCP e do exíguo prazo para cumprimento da diligência, os autos foram novamente encaminhados para expedição da carta de citação pelo sistema E-Carta.

Despacho (index 000013), que, diante da implementação do sistema E-Carta, renovou a determinação de citação do Executado.

Juntada do aviso de recebimento (index 000018), com resultado negativo da tentativa de citação do Executado.

Decisão (index 000020), que suspendeu o processo, na forma do art. 40, *caput*, da LEF, diante da não localização do devedor, determinando seu arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 36/2020, e a intimação da Fazenda para indicar, no prazo de 5 dias, como pretendia prosseguir.

Petição do Ente Municipal (index 000024), na qual requereu a realização de arresto *on-line*, por meio do SISBAJUD, bem como consultas aos sistemas RENAJUD, SERASAJUD e SREI para pesquisa de bens, como medida cautelar destinada a assegurar futura penhora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

Sobreveio sentença (index 000029-000033) que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos a seguir transcritos:

> *(...)*
>
> *Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.*
>
> *A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.*
>
> *(...)*
>
> *No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.*
>
> *Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.*
>
> *Por isso, inexiste razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.*
>
> *Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.*
>
> *A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.*
>
> *A tese foi assim ementada:*
>
> *1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;*
>
> *2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I."

Ato Ordinatório (index 000042), no qual se certificou a ausência de trânsito em julgado da sentença extintiva, determinando-se o encaminhamento dos autos à localização virtual para aguardar o término do prazo legal.

Inconformado, o Município de Rio das Ostras interpôs recurso de apelação (index 000044-000050), sustentando, em síntese, a nulidade da sentença por *error in procedendo*, ao argumento de que a execução fiscal foi extinta, com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, sem sua prévia intimação para adoção das providências previstas no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em violação aos princípios do contraditório e da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC).

Alega que o referido precedente não determinou a extinção automática das execuções fiscais de valor não superior a R$ 10.000,00, mas facultou a concessão de prazo mínimo de três meses para a adoção das providências necessárias à citação ou intimação do devedor e à constrição patrimonial, de modo que a extinção do processo sem a observância dessa etapa processual teria contrariado, ainda, os princípios da eficiência, da cooperação e da primazia da decisão de mérito.

Sustenta, ainda, *error in judicando*, porquanto a ausência de prévia intimação o impediu de demonstrar circunstâncias relevantes para a adequada solução da execução, tais como a existência de outras execuções contra o mesmo devedor que, somadas, ultrapassem R$ 10.000,00, o prévio protesto da CDA, eventual parcelamento administrativo ativo ou a satisfação integral do débito.

Requer o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 485, § 7º, do CPC, para tornar sem efeito a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

subsidiariamente, pugna pela anulação do julgado, com o retorno dos autos à origem para regular processamento, mediante prévia intimação do Município.

Ato Ordinatório (index 000051), no qual se certificou a tempestividade do recurso interposto.

Não foram apresentadas Contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre examinar o cabimento do recurso de apelação, à luz do art. 34, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

> **Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração**.
>
> **§ 1º** - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
>
> **§ 2º** - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
>
> **§ 3º** - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

Nos termos do referido dispositivo, nas execuções fiscais destinadas à cobrança de créditos de valor inferior a 50 ORTN, somente são cabíveis os recursos de Embargos Infringentes e de Embargos de Declaração, em razão da reduzida expressão econômica da demanda. A constitucionalidade dessa limitação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 637.975/MG (Tema nº 408):

> **Tema nº 408** - Tese: É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.

Para a apuração do valor correspondente a 50 ORTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.168.625/MG sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que, diante da extinção das ORTN em março de 1986, o valor de alçada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

deve ser obtido mediante a aplicação dos índices legais que sucessivamente as substituíram. Consolidou-se, assim, o entendimento de que 50 ORTN correspondem a R$328,27 em dezembro de 2000, data da extinção da UFIR, devendo este montante ser atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data do ajuizamento da execução.

A partir de então, firmou-se o entendimento de que o valor de alçada, para fins de cabimento de apelação em execução fiscal, deve ser atualizado pelo IPCA-E desde janeiro de 2001 **até a data da propositura da ação**, conforme a ementa do julgado:

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O* ***VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S****. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.* ***2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.*** *3.* ***Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".*** *(REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5.* ***Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal".*** *(REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

> *partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)* ***7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.*** *8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543- C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." – "grifou-se".*

Atualizando-se o valor correspondente a 50 ORTN pelo índice IPCA-E, no período compreendido entre janeiro de 2001 e a data da distribuição da presente execução fiscal (09/11/2023 – index 000002), apura-se o montante de R$1.314,85 (mil trezentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), conforme cálculo realizado por meio da ferramenta de atualização monetária disponibilizada pelo Banco Central do Brasil[1]. Confira-se:

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)		
Dados informados		
Data inicial		01/2001
Data final		11/2023
Valor nominal	R$ 328,27	(REAL)
Dados calculados		
Índice de correção no período		4,00537790
Valor percentual correspondente		300,537790 %
Valor corrigido na data final	R$ 1.314,85	(REAL)

[1]Acesso em: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

Na hipótese, foi atribuído à presente execução fiscal o valor de R$3.178,07 na data do ajuizamento, quantia superior ao limite de R$1.314,85 correspondente a 50 ORTN. Revela-se, portanto, cabível a interposição do recurso de apelação.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame da controvérsia devolvida a esta instância.

A controvérsia recursal cinge-se à regularidade da extinção da execução fiscal de baixo valor, por ausência de interesse de agir, à luz do Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, bem como à necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para a adoção das providências neles previstas.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC, sob o regime da repercussão geral (Tema nº 1.184), reconheceu a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, fixando as seguintes teses:

> ***1.*** *É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
>
> ***2.*** *O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
>
> ***3.*** *O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.*

Com o propósito de regulamentar a aplicação do referido precedente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, estabelecendo critérios para o tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes, nos seguintes termos:

> **Art. 1º** É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

> **§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.**
>
> **§ 2º** Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
>
> **§ 3º** O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
>
> **§ 4º** Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
>
> **§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.** – *Grifou-se*.

Extrai-se do referido ato normativo que as execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 submetem-se aos critérios estabelecidos no art. 1º, § 1º, assegurada, contudo, à Fazenda Pública a possibilidade de requerer a não aplicação da regra por até 90 (noventa) dias, caso demonstre que poderá localizar bens do devedor nesse período, conforme previsto no § 5º.

A matéria também foi objeto de apreciação pela Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que estabeleceu diretrizes vinculantes para a aplicação do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, dentre as quais se destaca:

> ***iii)*** *faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano,* ***facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial****, tudo sob pena de extinção provisória do processo. – Grifou-se.*

Fixadas essas premissas, verifica-se que, no caso concreto, a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de crédito tributário no valor de R$3.178,07, referente ao IPTU e Taxas Correlatas dos exercícios de 2019 a 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

Após a determinação de citação do Executado, por carta com aviso de recebimento (index 000007), foram adotadas providências destinadas à realização do ato citatório pelo sistema E-Carta (indexes 000009 e 000011), tendo o Juiz de primeiro grau renovado a determinação de citação (index 000013).

A diligência restou infrutífera, conforme aviso de recebimento com resultado negativo da tentativa de citação juntado no index 000018. Diante da não localização do devedor, o magistrado suspendeu o processo, na forma do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, e intimou a Fazenda Pública para indicar, no prazo de cinco dias, como pretendia prosseguir (index 000020).

Em resposta, o Município requereu a realização de arresto *on-line*, por meio do SISBAJUD, bem como consultas aos sistemas RENAJUD, SERASAJUD e SREI para pesquisa de bens, como medida cautelar destinada a assegurar futura penhora (index 000024).

Não obstante, sobreveio sentença que extinguiu a execução fiscal, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, sem que fosse previamente oportunizado ao Município manifestar-se especificamente sobre a incidência dessas diretrizes e adotar as providências nelas previstas.

Nesse contexto, a sentença não pode subsistir.

A aplicação das diretrizes estabelecidas para a extinção das execuções fiscais de baixo valor exige que seja oportunizada à Fazenda Pública prévia manifestação, sobretudo diante da faculdade prevista no art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 e da orientação firmada no item III do referido IAC.

A exigência de prévia manifestação encontra respaldo, ainda, nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, que asseguram o contraditório e vedam a prolação de decisão fundada em questão sobre a qual não tenha sido oportunizada manifestação das partes, ainda que cognoscível de ofício.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

Nesse sentido, este Tribunal de Justiça vem reconhecendo, em casos semelhantes, a nulidade da sentença que extingue execução fiscal de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública. Confira-se:

> Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. BAIXO VALOR DO CRÉDITO. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NULIDADE DA SENTENÇA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada para cobrança de débitos de IPTU referentes aos exercícios de 2008 e 2009, no valor de R$ 4.534,79, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, com base no Tema 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Cinge-se a controvérsia em saber se é válida a extinção de execução fiscal de baixo valor, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, quando o juízo não oportuniza previamente à Fazenda Pública manifestação sobre a adoção das providências previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, inclusive quanto ao pedido de suspensão previsto no § 5º do art. 1º da Resolução. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tema 1.184 do STF reconhece a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa, e condiciona o ajuizamento da execução à prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e ao protesto do título, ressalvadas as hipóteses de inadequação da medida. 4. A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece, no § 1º do art. 1º, critérios para a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 quando ausente movimentação útil por mais de um ano e não localizada a parte executada ou, ainda que citada, inexistentes bens penhoráveis. 5. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 consigna que o valor de R$ 10.000,00 previsto na Resolução CNJ nº 547/2024 não constitui piso para o ajuizamento de execuções fiscais, mas critério para extinção de processos já ajuizados, observados os requisitos previstos no ato normativo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

6. A Resolução CNJ nº 547/2024 faculta à Fazenda Pública requerer a não aplicação, por até 90 dias, do § 1º do art. 1º, caso demonstre que poderá localizar bens do devedor nesse período, razão pela qual a prévia ciência do ente exequente mostra-se necessária antes da extinção fundada no baixo valor do crédito. 7. A possibilidade de reconhecimento de matéria de ordem pública de ofício não afasta a necessidade de prévia manifestação das partes, pois os arts. 9º e 10 do CPC vedam a prolação de decisão surpresa. 8. A ausência de intimação do Município para se manifestar sobre a adoção das providências extrajudiciais previstas no Tema 1.184 do STF ou para requerer o sobrestamento da execução viola o princípio da não surpresa e configura vício processual apto a ensejar a nulidade da sentença. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso provido para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal. Tese de julgamento: A aplicação do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 à execução fiscal de baixo valor exige a prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Pública. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 139, 485, VI, 921, § 4º-A, 932, V, e 947, § 4º; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º a 5º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208, Tema 1.184, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19.12.2023; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, Seção de Direito Público, j. 24.10.2024; TJRJ, Apelação nº A3004201-95.2025.8.19.0068, Rel. Des. Guilherme Braga Peña de Moraes, Sexta Câmara de Direito Público, j. 25.11.2025; TJRJ, Apelação nº 3004200-13.2025.8.19.0068, Rel. Des. Marcio Quintes Gonçalves, Nona Câmara de Direito Público, j. 25.11.2025; TJRJ, Apelação nº 3004203-65.2025.8.19.0068, Rel. Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19.11.2025.
(0027272-71.2011.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). LEILA SANTOS LOPES - Julgamento: 13/08/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) *"Grifou-se".*

Apelação Cível. Execução Fiscal. Município de Rio das Ostras. Crédito fiscal consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa n.º 13831/2019. Extinção do processo executivo, com fundamento na tese firmada no julgamento do Tema

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

1.184 do Supremo Tribunal Federal, no artigo 1.º, § 1.º, da Resolução n.º 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça e na decisão proferida no Incidente de Assunção de Competência n.º 0079182-93.2024.8.19.0000. Inconformismo do exequente. Possibilidade de extinção do processo executivo fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, diante do princípio constitucional da eficiência administrativa. Tema 1.184 da citada Corte Superior. Débito perseguido pelo exequente que se enquadra na definição de baixo valor adotada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da já mencionada resolução, o que acarreta a possibilidade da prolação de sentença terminativa quando não houver movimentação útil há mais de 1 (um) ano sem a citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis**. Prévia intimação da Fazenda Pública que se faz necessária, para que esta possa requerer a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, da referida determinação, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar patrimônio do devedor. Na espécie, o exequente requereu a realização de arresto on-line, via SISBAJUD, e formulou pedido de consulta ao RENAJUD, SERASAJUD e ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, o que sequer foi apreciado pelo Magistrado a quo. Ademais, também não foi dada a oportunidade ao ente público para se manifestar nos termos acima destacados. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.** que não estava paralisado, o que afasta a aplicação das orientações contidas nos itens ii e iii da tese fixada no julgamento do mencionado incidente. Precedentes da Sexta e da Nona Câmaras de Direito Público desta Corte de Justiça. Anulação do decisum atacado, por error in procedendo, com fundamento na Súmula 168 deste Egrégio Tribunal. Provimento do recurso, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, para o fim de cassar o julgado impugnado, determinando-se o prosseguimento do processo executivo. (0016668-31.2023.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 13/08/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) *"Grifou-se".*

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

BAIXO VALOR. TEMA Nº 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR. SENTENÇA ANULADA. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras em face de sentença que extinguiu execução fiscal, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, diante do valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil Reais) e da não comprovação das medidas prévias exigidas pelo Tema nº 1.184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024. 2. O Município sustenta a nulidade da sentença, por ausência de intimação prévia para demonstrar o cumprimento das providências exigidas, o que violaria os princípios do contraditório e da não surpresa de que tratam os arts. 9º e 10 do CPC. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se é válida a extinção da execução fiscal de baixo valor, por ausência de interesse de agir, sem que seja previamente oportunizado à Fazenda Pública demonstrar o cumprimento das exigências estabelecidas no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. III. Razões de decidir 4. O Tema nº 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 autorizam a extinção de execuções fiscais de baixo valor, desde que precedida da comprovação de medidas, como a tentativa de conciliação, protesto da CDA ou comunicação aos cadastros de inadimplentes. **5. No caso concreto, não houve intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre eventual adoção das medidas exigidas, tampouco para comprovar a existência de feitos apensados que pudessem elevar o valor total da cobrança. 6. A ausência de prévia intimação da Fazenda Pública configura violação aos princípios do contraditório e da não surpresa, ensejando nulidade da sentença, por error in procedendo.** IV. Dispositivo 7. Recurso conhecido e provido, para anular a sentença, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal, com prévia intimação da Fazenda Pública, de maneira a possibilitar a manifestação e comprovação das medidas exigidas. Dispositivos legais relevantes: CRFB, art. 5º, inc. LV; CPC, arts. 9º, 10 e 932, inc. V. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC (Tema nº 1.184), Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19.12.2023; TJRJ, Apelação nº 0000664-13.2012.8.19.0032, Rel. Des. André Emilio Ribeiro Von Melentovytch, Sexta Câmara de Direito Público, j. 07.11.2024; TJRJ,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação nº 0003823-14.2009.8.19.0017, Rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, Sexta Câmara de Direito Público, j. 10.09.2024.
(0011234-61.2023.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 13/08/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) "*Grifou-se".*

Nesse cenário, a extinção da execução fiscal, sem que tenha sido previamente oportunizada ao Município manifestação específica acerca da aplicação das diretrizes do Tema nº 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, caracteriza violação ao contraditório e à vedação à decisão surpresa, consagrados nos arts. 9[2º] e 10[3] do Código de Processo Civil.

Impõe-se, portanto, a anulação da sentença, com o retorno do processo ao Juízo de origem, a fim de que seja oportunizada ao Município prévia manifestação acerca da aplicação das referidas diretrizes, seguindo-se o regular prosseguimento da execução fiscal.

Por fim, o recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932[4], V, "b" e "c", do Código de Processo Civil e da Súmula nº 168 deste Tribunal de Justiça, segundo a qual "O relator pode, em decisão monocrática, declarar a nulidade de sentença ou decisão interlocutória".

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 168 deste Tribunal e no art. 932, V, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para **ANULAR A SENTENÇA** e determinar o

[2]Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

[3]Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

[4]CPC. Art. 932. Incumbe ao relator:
(...) V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
(...)
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

regular prosseguimento da execução fiscal, com a prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da possível extinção da ação executiva.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ